

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**Concorrência nº 007/2015****Processo nº 029/2015**

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em Arquitetura e Engenharia, essas nas modalidades Civil, Mecânica e Elétrica, com o fim de elaborar os projetos complementares, orçamento e demais serviços necessários à Construção do Centro de Gastronomia e Turismo, no Hotel Escola SENAC Barreira Roxa.

RECORRENTE: JCA Engenharia e Arquitetura Ltda.**RECORRIDO: Comissão Especial de Licitação do Senac/RN****INTERESSADO: Gabinete Projetos de Engenharia e Arquitetura Ltda.****INTRODUÇÃO**

Sobre as alegações deduzidas no Recurso interposto pela Empresa, a Comissão Especial de Licitação do Senac/RN pede vênias para, nas linhas seguintes, realizar uma análise sobre a peça apresentada, pelos motivos de fato e de direito articuladamente aduzidos:

À primeira, é sobretudo importante assinalar que o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio das Decisões nº 907/1997 e nº 461/1998, consolidou a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da Lei nº 8.666/1993 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente aprovados e publicados. Todavia, em casos de omissão quanto a determinados assuntos nos ordenamentos específicos, aplica-se, subsidiariamente, a referida lei de licitações.

Com essa decisão, o Conselho Nacional do Senac editou a Resolução nº 845/2006, alterada pela Resolução Senac nº 958/2012, destinada a disciplinar as contratações de obras, serviços, compras e alienações do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial.

A licitação, no contexto do Senac, destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Instituição quando da contratação de serviços ou da adjudicação de bens. Para esse mister, o processo licitatório será processado e julgado em estrita conformidade com ditames da Resolução Senac nº 958/2012, e segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

O Edital, consoante mandamento legal consagrado na jurisprudência e na praxis normativa, é a própria lei interna do certame licitatório, obrigando-se a conter, em seu corpo, as cláusulas e as condições que assegurarão a eficácia de todos os princípios regentes da matéria a que se propõe. O Senac cuidou de estabelecer as condições para a licitação ora suscitada.

O comando normativo do Instrumento Convocatório é incontestado. A sua aplicação, todavia, está circunscrita à exegese da Instituição através da Comissão de

Licitação. No contexto do certame licitatório, é certo que o Edital faz lei entre as partes, sendo aplicado, contudo, em conformidade com a norma que o criou e em consonância, de forma subsidiária, com a legislação aplicável à espécie.

Por oportuno, segue a análise do recurso.

RELATÓRIO

Conforme previsto no Instrumento Convocatório respectivo, no dia 04/12/2015, às 09:00, teve início a sessão da Concorrência nº 007/2015, cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em Arquitetura e Engenharia, essas nas modalidades Civil, Mecânica e Elétrica, com o fim de elaborar os projetos complementares, orçamento e demais serviços necessários à Construção do Centro de Gastronomia e Turismo, no Hotel Escola SENAC Barreira Roxa.

Registrou-se a participação das seguintes interessadas:

1. ALL TRUST SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA. – EPP, CNPJ nº 10.908.060/0001-60;
2. GABINETE PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA., CNPJ nº 19.065.633/0001-06;
3. JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA., CNPJ nº 07.470.178/0001-45; e,
4. UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS – EPP, CNPJ nº 01.958.201/0001-69.

Após análise dos documentos de habilitação a Comissão decidiu habilitar somente a empresa **Gabinete Projetos de Engenharia e Arquitetura Ltda.**, de declarar inabilitada as demais empresas, conforme ata narrativa da sessão.

Iniciando-se o prazo recursal, a licitante **JCA Engenharia e Arquitetura Ltda.** interpôs tempestivamente razões de recurso, apresentando as alegações adiante aduzidas.

Também em prazo hábil a licitante **Gabinete Projetos de Engenharia e Arquitetura Ltda.** apresentou suas contrarrazões a esta Comissão.

Este é o breve relatório. Passemos à análise dos documentos retro mencionados.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Primeiramente, a Recorrente rememora que o motivo de sua inabilitação fora o não atendimento do quesito de qualificação técnica contido no edital, especialmente em razão da CAT **BA20140001134 CREA-BA** indicada pela mesma não demonstrar a elaboração de projetos de contenção, conforme exigido no Edital (item 04).

Todavia, irredimida com a decisão de sua inabilitação, a Recorrente afirmou que a CAT nº 1657/2008-CREA-BA pertencente ao mesmo profissional indicado pela

licitante demonstraria a realização dos serviços de elaboração de projeto de contenção, conforme exigido em edital, sendo fundamento necessário para a modificação da decisão de inabilitação.

A Recorrente ainda, aduz que “houve erro formal” cometido pela mesma ao indicar a CAT nº BA20140001134 CREA-BA, e que a “CAT nº 1657/2008-CREA-BA atende fielmente as exigências editalícias”, devendo ser aceita pela Comissão, posto que o “referido documento, no item 3.4, descreve que o edifício projetado possui dois níveis de subsolo”. Nesse sentido, aduziu a Recorrente que, “não existe, tecnicamente, como se executar dois níveis de subsolo sem que haja a devida contenção do terreno”, cumprindo assim a finalidade do edital.

Por fim, pediu a Recorrente a modificação do julgamento da Comissão Especial de Licitação, para considerar habilitada a licitante Recorrente, haja vista demonstrado o atendimento das demandas do edital, julgando procedente o recurso.

DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões a **Gabinete Projetos de Engenharia e Arquitetura Ltda.** argumentou que a própria Recorrente afirmou que a “CAT BA20140001134 CREA-BA não comprova a capacidade exigida em questão”, pois o Atestado de capacidade técnica não comprovaria que a edificação ali realizada possui subsolos.

Da alegação de erro formal da Recorrente, a interessada alegou que a própria Recorrente indicou – “à lápis – o número “4”, indicando o item fundações profundas – conforme orientação presente no Documento 5”, anexo ao Edital. Mas, no caso de ter ocorrido um erro, a interessada destaca que o Edital veda qualquer inclusão posterior de informação ou de documento.

Alegou, ainda, que a Recorrente “não apresentou nenhum documento técnico ou jurídico” que comprove que a CAT nº 1657/2008-CREA-BA possui os serviços em questão já que não consta nem na CAT nem no atestado de capacidade técnica”. Por fim, pediu “o acolhimento destas contrarrazões e manutenção da inabilitação da empresa JCA”.

ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO E CONCLUSÃO

Antes de emitir conclusões, a Comissão faz as seguintes considerações:

a) a licitante Recorrente restou inabilitada em razão da CAT nº BA20140001134 CREA-BA indicada na declaração de disponibilidade não demonstrar a elaboração de projetos de contenções (item 04), conforme exige o edital;

b) as CAT n° BA20140001134 CREA-BA e CAT n° 1657/2008-CREA-BA são do mesmo profissional indicado na Declaração de disponibilização de profissional projetista (f. 25);

c) a análise da Comissão, para o quesito fundações e contenções, incidiu somente sobre a CAT n° BA20140001134, indicada pela empresa em sua documentação;

Após análise das razões e contrarrazões do recurso, a Comissão chegou a um consenso, qual seja:

No que tange à errônea indicação de Certidão de Acervo Técnico-CAT, esta Comissão entendeu, em observância ao *princípio da verdade formal e do formalismo moderado, bem como ao princípio da ampliação da competitividade*, ser plausível a análise da CAT n° 1657/2008-CREA-BA, uma vez que tal documento já consta do processo e, está em nome do profissional indicado para os mesmos serviços (fundações e contenções).

Nesse sentido, a Comissão resolveu fazer a análise da CAT 1657/2008-CREA-BA e de seu atestado de capacidade técnica, no intuito de atestar o cumprimento do quesito que levou à inabilitação da licitação, qual seja, a ausência de comprovação, mediante CAT, da elaboração de projetos de contenção pelo profissional indicado como futuro responsável técnico da Recorrente.

Findada a análise, a Comissão percebeu que a CAT n° 1657/2008-CREA-BA faz referência a uma edificação cujo projeto de fundação não poderia ter sido executado sem o projeto de contenção da área, inclusive por se tratar de 2 (dois) níveis de Subsolo. Contudo, a Comissão não conseguiu aferir dos citados documentos, se a elaboração do projeto de contenção, especificamente, ficou a cargo do profissional indicado pela Recorrente, levando em consideração que na CAT foi informado de forma genérica, a elaboração, em forma de corresponsabilidade, de projeto de “estrutura de concreto” e não de contenção, isoladamente.

Na perspectiva de sanar a dúvida técnica, a Comissão diligenciou à Recorrente, e solicitou que esta encaminhasse por e-mail os projetos de contenção a que se referiam a CAT n° 1657/2008-CREA-BA, expedida para o Sr. José Carlos da Rocha.

Frise-se que a licitante acatou as diligências dentro do prazo, encaminhando em três e-mails as pranchas em PDF. Ademais, informou o seguinte:

“Em atendimento a Vossa Solicitação informamos que:

a) O projeto de cálculo estrutural da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Sergipe (onde estão inclusos os projetos de contenção) compõe-se de 388 pranchas..

b) Para melhor entendimento explicamos que o projeto em questão foi dividido em setores (A a G) de modo a facilitar a construção do mesmo. Dessa forma as

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Departamento Regional do Rio Grande do Norte
Rua São Tomé, 444. Cidade Alta, Natal-RN. CEP 59025-030
Tel.: (84) 4005-1010 | Fax.: (84) 4005.1001 | www.rn.senac.br

pranchas de contenção não seguem uma sequencia linear pois fazem parte do conjunto de projetos estruturais de cada setor.
c) A contenção da referida edificação foi feita em cortina de concreto.
d) Uma vez que a transmissão de todas as 388 pranchas demandaria um tempo grande e não seria útil a comissão, relacionamos abaixo as pranchas referentes a contenção em cada setor e que encaminhamos a V. Sra.

Setor A:

Prancha 007/388: Forma do subsolo trecho A – Nivel 2

Prancha 014/388: Forma do subsolo trecho A – Nivel 1

Prancha 089/388: Contenções setor A

Prancha 090/388: Cortina de concreto setor A

Setor B:

Prancha 094/388: Forma do subsolo trecho B

Prancha 164/388: Contenções/Cortina setor B

Setor C:

Prancha 168/388: Forma do subsolo trecho C

Prancha 250/388: Contenções setor C

Prancha 251/388: Cortina de concreto setor C

Setor D:

Prancha 254/388: Forma do subsolo trecho D

Prancha 321/388: Contenções/Cortina setor D

Setor E:

Prancha 336/388: Contenções/Cortina setor E

Setor F:

Prancha 348/388: Forma do subsolo trecho F

Prancha 364/388: Contenções/Cortina setor F

Setor G:

Prancha 366/388: Forma do subsolo trecho G

Prancha 381/388: Contenções/Cortina setor G

Prancha 382/388: Contenções/Cortina setor G". (sic)

Destaque-se que após a análise das supracitadas pranchas, a Comissão verificou que a Recorrente não conseguiu comprovar que a elaboração dos projetos de contenção ficou a cargo do Sr. José Carlos da Rocha, posto que nas pranchas relativas à contenção foi atribuída responsabilidade técnica a outros profissionais.

O Edital é claro ao exigir a comprovação de elaboração de projetos de contenção, mediante CAT, pelo profissional indicado para a elaboração e responsabilização técnica. Assim, não resta outra opção à Comissão senão opinar que que seja **mantida a inabilitação** da empresa Recorrente, pelas razões elencadas na Ata de julgamento emitida no dia 17/12/20156 e retificada no dia 05/01/2016, tendo em vista o não atendimento do **quesito de Qualificação Técnica (8.1.4)** do Edital, em razão da ausência de comprovação de elaboração de projetos de contenção (item 04) pelo profissional projetista José Carlos da Rocha indicado à f. 25.

Após justificativas e fundamentações apresentadas, a Comissão submete o RECURSO interposto à Autoridade Superior, competente para julgamentos nesta esfera, para que retifique ou ratifique o posicionamento adotado, solicitando que:

- a) receba o recurso apresentado pela licitante **JCA Engenharia e Arquitetura Ltda.** tendo em vista que a sua peça cumpriu todos os requisitos de admissibilidade recursal; e,
- b) no **MÉRITO**, não acolha as razões recursais da Recorrente, negando Provimento ao respectivo Recurso Administrativo, mantendo a decisão da Comissão.

Natal/RN, 03 de fevereiro de 2016.


Julliana Alliny de Souza Silva
Presidente da Comissão Especial de Licitação
OAB/RN nº 14035


Isaac Milton de Sousa
Membro da Comissão Especial de Licitação
Téc. de Segurança do Trabalho
Registro no MTEP nº 1077


Talita Cristina Bocayuva Torres
Membro da Comissão Especial de
Licitação, em substituição
OAB/RN nº 12495-B


Margarida Maria Araújo Agripino e Silva
Membro da Comissão Especial de Licitação
CREA/RN nº 2953-D


Deyse Carvalho
Assessora de Diretoria do Senac/RN
CREA/RN nº 210525124-2
Convocada